



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085126-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado JOEL GOMES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2085126-13.2025

Comarca: Piracicaba

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Agravado: Joel Gomes dos Santos

Voto 52.282

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pretensão do INSS de redução dos honorários periciais. Interposição contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração, o qual não interrompe nem suspende o prazo recursal. Intempestividade. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão (fls. 181/182 dos autos nº 0006554-53.2023.8.26.0451) do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, que, em fase de cumprimento de sentença de ação acidentária, indeferiu o pedido de redução dos honorários periciais.

Agrava a autarquia defendendo, em síntese, que o valor fixado, de R\$ 2.000,00, é demasiadamente elevado, devendo ser reduzido para o máximo de 18 UFESPs (equivalentes a R\$ 636,38 para o ano de 2024), conforme balizas estabelecidas em resoluções.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo agravado contra o INSS, julgada procedente para condenar a autarquia ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 16/26 dos autos de origem).

Instaurada a fase de cumprimento de sentença, o INSS apresentou impugnação fundada em excesso de execução, razão pela qual foi determinada a realização de perícia contábil.

Nomeado perito, este estimou honorários em R\$ 8.420,00 (fls. 147/148), ao que o INSS apresentou impugnação fundada nos limites da Resolução 232 do CNJ (fls. 154/155). Então, foi ouvido novamente o perito (fls. 164/165) e, após, o INSS (fls. 171/172), que reiterou a pretensão de que os honorários fossem fixados dentro dos limites recomendados pelo Tribunal ou pelo CNJ.

Então, foi proferida a r. decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (fl. 174), da qual o INSS foi intimado, com início do prazo recursal em 16/09/2024 (fl. 180).

Entretanto, o INSS apenas apresentou pedido de reconsideração (fl. 179), o qual foi rejeitado em 29/11/2024 (fls. 181/182).

O INSS interpôs o presente recurso apenas em 21/03/2025.

Nesse contexto, vale rememorar que o pedido de reconsideração não interrompe nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspende o prazo recursal, cujo início se deu com a intimação sobre a decisão cuja reconsideração se pretendia.

Assim, o prazo do INSS se iniciou em 16/09/2024 e se encerrou em 25/10/2024, de sorte que o presente recurso, interposto em 21/03/2025, é claramente intempestivo, não podendo ser conhecido.

Nesse sentido são os precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão que negou pedido de reconsideração. Recurso manifestamente intempestivo, considerada a data em que o agravante teve ciência da primitiva decisão, sabido que tal espécie de requerimento não interrompe nem suspende o prazo recursal. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (TJSP, Agravo de Instrumento 2229059-78.2024.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Moliterno, 17ª Câmara de Direito Público j. 22/11/2024)

Por esses motivos, meu voto não conhece do recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator